



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011133-87.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada DOLORES PAVANELLI EDO DE AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011133-87.2024.8.26.0161

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Dolores Pavanelli Edo de Augusto

Comarca: Diadema

Voto nº 7754

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO SEM VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, determinando a restituição do valor pago a título de seguro prestamista e tarifa de avaliação do bem

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a cobrança da tarifa de avaliação do bem é abusiva; (ii) se a contratação do seguro prestamista configura venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A cobrança da tarifa de avaliação do bem somente é válida se houver comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 958.

2. No caso concreto, a instituição financeira não demonstrou a efetiva prova de que foi feita a avaliação do bem, tornando abusiva a cobrança da respectiva tarifa.

3. A contratação do seguro prestamista é válida quando realizada de forma facultativa e em instrumento apartado, nos termos do Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a configuração de venda casada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A tarifa de avaliação do bem somente pode ser cobrada se houver comprovação da efetiva prestação do serviço, sob pena de abusividade.

A contratação do seguro prestamista não configura venda casada, caso pactuada de forma autônoma e com cláusula

expressa assegurando sua facultatividade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 39, inciso I; Código de Processo Civil, artigo 1026, § 2º; Código Civil, artigo 389.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 958 e 972. REsp nº 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018; REsp nº 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 13.06.2018.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 249/253), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extinta a ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição em parcela única do valor do seguro prestamista e tarifa de avaliação do bem, atualizados da data do contrato. Decaindo da maior parte do pedido, condeno o(a) autor(a) a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento (Sum nº 14, STJ), exigíveis apenas nos termos do §3º do art. 98 do CPC, SE beneficiário(a) da gratuidade.”.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a tarifa administrativa de avaliação do bem dado em garantia se refere a serviço efetivamente prestado pela instituição financeira, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que justificaria a respectiva cobrança. Aponta inexistir venda casada do contrato de crédito com os contratos de seguro prestamista e do seguro para acidentes pessoais, pois a adesão aos serviços foi facultativa e formalizada em instrumentos próprios. Diante disso, requer a reforma da r. sentença, com o consequente julgamento de improcedência da totalidade dos pedidos iniciais.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 267/268),

preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 273/282), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A autora alegou ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, configurando onerosidade excessiva, bem como da cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao registro do contrato, ao cadastro e à avaliação do bem dado em garantia, além da imposição do seguro prestamista e do seguro de acidentes pessoais, caracterizando prática de venda casada.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

DO SEGURO PRESTAMISTA

A autora contratou uma operação de crédito com a ré e ainda contratou seguros para a cobertura do bem e da própria condição de honrar a

operação de crédito, tendo a E. Corte Superior de Justiça firmado o entendimento de que o credor não pode exigir que o seguro seja contratado com instituição do mesmo grupo financeiro ou com seguradora por ele indicada, por força do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 972, especificamente no item 2.2, que ora transcrevo:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

A análise dos autos afasta a ideia de que houve venda casada no contrato de seguro prestamista e do seguro de acidentes pessoais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a simples menção aos seguros no instrumento de financiamento, por si só, não caracteriza a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente por estarem em campo próprio, onde se detalham todos os valores que seriam financiados, contemplando o valor principal somado aos eventuais impostos, multas, acessórios e serviços de terceiros, dentre os quais se incluem os seguros.

Com efeito, após a autora manifestar sua opção pela adesão aos seguros, as cláusulas próprias e inerentes aos serviços foram tratadas em instrumentos separados (fls. 216/218 e 220/223).

Ademais, os instrumentos autônomos dos seguros contêm cláusulas expressas que destacam o caráter opcional da adesão ao seguro, redigido nos seguintes termos:

Seguro Prestamista (fls. 217): ***“11. A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao Segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do Prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”*** (negrito)

no original).

Seguro Acidente Pessoal (fls. 221): *“12- A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”.*

Dessa forma, não se verifica qualquer vício nos contratos firmados entre as partes, a conhecida venda casada, uma vez que a adesão aos seguros decorreu da manifestação da vontade da autora, formalizada por meio da assinatura em documentos autônomos (fls. 218 e 223).

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por Eliete de Araujo Monteiro contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., visando ao reconhecimento da abusividade de tarifas de avaliação do bem, registro de contrato, cadastro e seguro prestamista, com o recálculo das prestações e do Custo Efetivo Total (CET) do contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Apelação interposta pela autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem é abusiva; (ii) se a contratação de seguro prestamista configura venda casada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cobrança das tarifas de cadastro, registro de

contrato e avaliação do bem é válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 958, desde que os serviços sejam efetivamente prestados e não haja onerosidade excessiva, o que se verifica no caso. 4.

A contratação do seguro prestamista é válida, pois foi pactuada de forma autônoma e com previsão de opção do consumidor, afastando a configuração de venda casada, conforme os Temas Repetitivos 972 e 973 do STJ. IV.

DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem é válida quando há prova da efetiva prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva. A contratação de seguro prestamista não configura venda casada se realizada de forma autônoma e com opção facultada ao consumidor. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I; Código de Processo Civil, art. 355, I, e art. 487, I; Súmula 566 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018; STJ, REsp n. 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 13.06.2018; STJ, Temas Repetitivos 246, 247, 620, 958, 972 e 973. (destaques meus).

Apelação Cível 1079717-38.2023.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024.

Ainda nesse sentido: Apelação Cível 1017748-85.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 29/01/2025);

Apelação Cível 1000727-40.2023.8.26.0420; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/01/2025); e Apelação Cível 1160754-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 05/12/2024).

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

Sobre a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança da tarifa de avaliação do bem é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação do serviço.

No presente caso, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, uma vez que não apresentou o laudo de vistoria devidamente assinado pelo profissional responsável.

Dessa forma, diante da ausência de qualquer documento que comprove a realização do serviço, mantém-se o reconhecimento da abusividade apontado na r. Sentença..

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Apelação contra sentença que rejeitou pedido de revisão de contrato de financiamento veicular, alegando juros abusivos e cobranças indevidas de tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (ii) legalidade da cobrança do seguro prestamista; (iii) validade da tarifa de avaliação de bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A taxa de juros remuneratórios prevista no contrato supera em mais de 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie no período da contratação, configurando abuso. 4. O ônus de demonstrar que a taxa de juros praticada se justifica em razão de custos elevados de captação de recursos, risco de crédito do tomador ou spread da operação recai sobre a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus que não foi cumprido. 5. Quanto ao seguro prestamista, a contratação foi realizada em instrumento apartado e continha cláusula expressa informando sua natureza facultativa, afastando a alegação de venda casada, conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 972. 6. **A tarifa de avaliação de bem só pode ser cobrada caso haja comprovação da efetiva prestação do serviço, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No caso concreto, a documentação apresentada pela instituição financeira não contém elementos suficientes para caracterizar a avaliação do veículo, tornando abusiva a cobrança.** 7. A restituição da tarifa de avaliação deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante a ausência de engano justificável da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A) A taxa de juros remuneratórios de contrato de

financiamento de veículo deve ser reduzida para a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, quando demonstrada sua abusividade. B) A contratação de seguro prestamista não configura venda casada quando realizada de forma facultativa e em instrumento apartado, nos termos da jurisprudência do STJ. C) A tarifa de avaliação de bem é inválida se não houver comprovação da efetiva prestação do serviço, sendo cabível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 492, II, 509, I, 510; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404, 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 958 e 972; STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21/06/2021; STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020. (destaques meus).

Apelação Cível 1069646-40.2024.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada, para reconhecer como devida a cobrança dos valores pagos a título de seguros.

Com o parcial provimento do recurso, não há margem para a majoração da verba sucumbencial devida pela autora ao patrono do réu, em observância às teses firmadas pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.059, mantendo-se ainda a disciplina estabelecida no julgado quanto à responsabilidade pelas custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator